



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003063/2006-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.271 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de julho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente ALVES BARRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente o Despacho Decisório nº 410 - DRF/AJU, de 18 de junho de 2010 (fls. 75/80), homologou apenas parcialmente a compensação objeto da Declaração de Compensação (fl. 19), na qual a interessada requer a compensação de débito de estimativa do IRPJ do período de setembro de 2004 com crédito relativo a antecipações do IRPJ do exercício de 1998 (ano-calendário de 1997), no valor original de R\$ 21.023,20, o qual, atualizado até a data da compensação, representaria um montante de R\$ 48.752,80 (fl. 58).

O citado Despacho Decisório apresenta os seguintes fundamentos:

- embora a interessada tenha informado, na declaração de compensação de fl. 19 que o direito creditório decorre de pagamentos de estimativas do IRPJ do ano-calendário de 1997, parceladas através do Processo nº 10510.200023/2003-77, a análise será focada na existência ou não de saldo negativo de IRPJ do exercício de 1998, pois as estimativas, por representarem antecipações, só podem gerar saldo negativo caso superem o imposto devido no ajuste do período de apuração, assim como ocorre com o imposto de renda na fonte e as demais deduções do imposto devido;

- a demonstração do saldo negativo, constante da ficha 08 da DIPJ/1998, apresenta a seguinte situação:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

1. ALÍQUOTA DE 15%	121.637,08
2. ADICIONAL	57.091,38

DEDUÇÕES

06. (-) VALE-TRANSPORTE	4.227,51
15 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.957,79
17. (-) IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA	214.059,64
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 41.516,48

- a presente análise se limitará aos valores de retenção na fonte e aos pagamentos do IR por estimativa;

- no tocante as retenções na fonte, em conformidade com os extratos das DIRF em que a interessada aparece como beneficiária dos rendimentos (fl. 71), tem-se a confirmação do montante declarado;

- em relação as estimativas, não obstante a interessada ter levado ao ajuste anual o total dos valores apurados na ficha 09 da DIPJ/1998, seguindo as instruções de preenchimento de tal declaração (fl. 72), o valor efetivamente pago montou em R\$142.835,82, sendo

R\$138.742,12 mediante recolhimento em DARF e R\$ 4.093,70 através de compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

Do demonstrativo apresentado à fl. 77, nota-se que as estimativas efetivamente pagas se limitaram ao imposto apurado à alíquota de 15%, desconsiderando-se os valores relativos aos adicionais devidos;

- considerando-se o exposto, a recomposição da ficha 08 da DIPJ/1998 apresenta a seguinte situação:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

1. A ALÍQUOTA DE 15%	121.637,08
2. ADICIONAL	57.091,38

DEDUÇÕES

06. (-) VALE-TRANSPORTE	4.227,51
15 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.957,79
17. (-) IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA	142.835,82
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	29.707,34

- como o saldo do imposto de renda a pagar, de R\$ 29.707,34, foi liquidado por meio do recolhimento constante do extrato de fl. 69, mostra-se evidente que as estimativas pagas através do Processo nº 10510.200023/2003-77 estão excedendo o saldo do imposto a pagar apurado no ajuste anual do ano-calendário de 1997, restando configurado o direito da interessada à restituição dos valores originais das estimativas parceladas, no total de R\$ 21.023,20, conforme extratos de fls. 61/63, não como pagamentos indevidos, mas como saldo negativo;

- o saldo negativo ora reconhecido não se encontra consignado na DIPJ/1998 em razão de os pagamentos correspondentes terem sido realizados no período de 23/04/2003 a 31/03/2008, quando a citada declaração já não podia ser mais retificada, em função do transcurso do prazo prescricional;

- embora tenha havido o reconhecimento integral do direito creditório apresentado na DCOMP, este se mostrou insuficiente para liquidar o débito compensado, em razão de a interessada ter feito o encontro de contas tomando por base a data de vencimento do débito, e não a data da entrega da declaração de compensação, segundo estabelecia o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, regra esta mantida no art. 36 da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 900, de 30/12/2008;

- em função de todo o exposto, foi homologada parcialmente a compensação pleiteada, remanescendo para cobrança um saldo devedor no valor original de R\$12.367,49.

Cientificada do Despacho Decisório em 30/06/2010 (fl. 83), a interessada apresentou, em 30/07/2010, a manifestação de inconformidade (fls. 84/94), acompanhada dos documentos de (fls. 95/112), com as seguintes alegações, em síntese:

BREVE RELATO DOS FATOS:

- a autoridade fiscal proferiu despacho decisório deferindo parcialmente o pedido de compensação sob análise e homologando apenas parte das compensações declaradas, apesar de inexistirem quaisquer divergências entre o valor informado no PER/DCOMP e o valor informado na DIPJ;
- o motivo do indeferimento foi o fato de a requerente haver parcelado parte dos valores devidos a título de estimativa de IRPJ, conforme extratos anexados (fls. 61/63), apesar de o aludido parcelamento encontrar-se integralmente quitado;

DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE ANTECIPAÇÕES:

- de acordo com a ficha 8 da DIPJ/1998, a sociedade apurou no ano-calendário de 1997 imposto sobre o lucro real no montante de R\$178.728,46 e realizou recolhimentos de antecipações no montante de R\$214.059,64, o que enseja o ressarcimento ou a compensação dos valores remanescentes, em relação ao IRPJ devido na declaração de ajuste anual, no montante de R\$41.516,48;
- o próprio julgador em seu parecer declara que a requerente possui crédito relativamente ao ano de 1997, oriundo do recolhimento por estimativa, bem como que referido crédito encontra-se consolidado na apuração feita na DIPJ (transcreve trecho do despacho decisório);
- como a requerente vinha calculando as antecipações tendo por base o percentual de 15%, sem o adicional de 10%, a princípio não poderia aproveitar essas diferenças na compensação com períodos posteriores, no entanto, ao ser notificado da existência da aludida diferença, sequer impugnou a notificação, reconhecendo a procedência das parcelas de adicional do IRPJ incidentes sobre as antecipações de 1997, e procedeu ao seu parcelamento, que foi integralmente quitado. Assim, a contribuinte mantém o direito de compensar/restituir tais valores;
- o valor da diferença de estimativa, apesar de haver sido parcelado, deverá ser aceito por este órgão administrativo, dado que o aludido parcelamento foi integralmente quitado, pois, segundo o entendimento do próprio Conselho de Contribuintes, compete exclusivamente à unidade de origem da RFB verificar e calcular os valores a serem compensados e os já compensados (transcreve ementas);
- a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, em seu art. 26, caput, combinado com o art. 74, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, não havendo razão para que seus pedidos sejam indeferidos;
- o pedido de ressarcimento e os pedidos de compensação, é de suma importância salientar, foram realizados dentro do prazo de cinco anos, na forma prescrita pelo art. 174, c/c os arts. 165, I, e 168, II, do CTN;

DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL — IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO:

- *o direito à prova, também aplicável aos processos tramitados na esfera administrativa, revela uma proteção à parte litigante, na medida em que disponibiliza a oportunidade de demonstrar que os fatos alegados pela requerente são verossímeis e devem ser considerados para elidir a cobrança tributária, não se podendo admitir que, em um processo administrativo cujo objeto da controvérsia seja uma compensação de créditos e débitos, não seja realizada a prova pericial, assegurando à empresa o devido tramite do processo legal, assim como preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal;*
- *assim, para que seja conferido A. requerente a plena defesa que lhe outorga a constituição (art. 5º, LV), requer a realização de perícia contábil, em que reste patente a existência de crédito tributário relativo a saldo negativo de imposto de renda.*

A DRJ de Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, formalizada após a data de vencimento dos débitos correspondentes, estes sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Ainda irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 20/01/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2011, onde repisa as argumentações oriundas da manifestação de conformidade acrescida de novos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente a Requerente reitera seu pedido para que seja realizada prova contábil. Embora a prova pericial esteja prevista no Processo Administrativo Fiscal (PAF), e constantemente concedida, mesmo que no Recurso Voluntário, no presente caso apresenta-se desnecessária, eis que o crédito apontado foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa, tendo se dado a homologação da compensação parcial em função do momento em que foi formalizado o pedido.

No mérito trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ em Salvador (BA) que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação do débito tributário informado na declaração de compensação objeto do presente processo.

A DRF reconheceu integralmente o direito creditório apresentado na DCOMP, no entanto, alegou que tal crédito seria insuficiente para compensar o débito compensado.

A Recorrente, alega, basicamente, que o motivo do indeferimento foi o fato de a requerente haver parcelado valores devidos a título de estimativa, apesar de tal parcelamento encontrar-se integralmente quitado. A despeito da alegação da Recorrente, o despacho decisório aponta a razão da homologação apenas parcial da compensação pleiteada, como se depreende da leitura de sua conclusão (fl. 78):

“Convém registrar que, embora tenha havido o reconhecimento integral do direito creditório apresentado na DCOMP, este se mostrou insuficiente para liquidar o débito compensado, em razão de o interessado ter feito o encontro de contas tomando por base a data de vencimento do débito e não a data de entrega da declaração de compensação, segundo estabelecia o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, regra esta mantida no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008.

Assim, o crédito apontado na DCOMP objeto deste processo não foi questionado pela autoridade administrativa que, ao contrário, reconheceu-o integralmente, no montante original de R\$ 21.023,20, crédito este oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de ajuste do exercício de 1998, com fato gerador em 31/12/1997, e, conseqüentemente, com atualização moratória a partir de janeiro de 1998, na forma solicitada pela Recorrente.

Reza o ato normativo citado no despacho decisório:

“Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.”

Já os citados arts. 52 e 53 rezam o seguinte:

“Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação;

(...)

Art. 53. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 52.

§ 2º O imposto a restituir, apurado em declaração de rendimentos, que tenha sido colocado a disposição do sujeito passivo anteriormente a 1º de janeiro de 1996, deverá ter o seu valor devidamente convertido em reais, nos termos do caput, não se sujeitando à incidência dos juros previstos no art. 52.

Nesta lide a Recorrente possuía um saldo de IRPJ, relativo ao ajuste do exercício de 1998, passível de restituição, no montante de R\$ 21.023,20, o qual, com os acréscimos moratórios, calculados de jan/1998 até out/2004, mês em que se deu o vencimento do débito que pretendia compensar, montou em R\$ 48.752,80.

Esse saldo seria suficiente para compensar os débitos pleiteados, caso a Recorrente houvesse protocolado sua Declaração de Compensação até a data de vencimento dos débitos apresentados, como assim não o fez, foi instaurada a presente lide.

Mesmo após o vencimento a Contribuinte não considerou no encontro de contas o acréscimo da multa moratória sobre os débitos, entendendo estar desobrigada desta rubrica por força do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Assim, em síntese, de um lado a Recorrente entende que deve ter sua compensação homologada, eis que não deve incidir a multa moratória por conta do instituto da denúncia espontânea, prescrito no CTN, art. 138. Por outro lado a DRF de Aracajú e a DRJ em Salvador entenderam que a DCOMP protocolada após o vencimento do tributo enseja o acréscimo da multa moratória, tornando o saldo do crédito insuficiente.

Considerando a lide, os elementos trazidos ao processo e as matérias semelhantes já julgadas por essa Turma, com a mesma composição que temos hoje, para uma perfeita convicção dos julgadores necessário se faz a juntada ao presente processo da DCTF referente ao débito que está sendo compensado.

Isto porque com o advento da Súmula 360, de 27/08/2008, a maioria da Turma tem decidido conforme o momento da apresentação da DCTF. Senão vejamos o que diz a súmula:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência fiscal para a DRF de Aracajú, para que seja juntada a DCTF original e eventuais retificações do débito de IRPJ, competência de setembro/2004 e, posteriormente, retorne os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão